

PARECER Nº 1054/2009 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 0358/09**.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Gilson Barreto, que visa tornar obrigatória a substituição e implantação de válvula de descarga com duplo acionamento individualizado para líquidos e sólidos em todas as repartições públicas municipais.

O projeto pode prosperar na forma sugerida, como será demonstrado.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que a propositura foi apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, com fulcro nos artigos 13, inciso I e XX e 37, caput, ambos da Lei Orgânica do Município.

Por outro lado, trata-se de típica manifestação do poder de polícia administrativa, que confere ao Poder Público a faculdade de limitar e condicionar a liberdade e a propriedade em benefício do bem comum e impor sanção administrativa a fim de coibir as infrações às regras de conduta que estabeleça no exercício de tal competência.

Entende-se que o efetivo exercício do poder de polícia reclama, a princípio, medidas legislativas que servirão de base para uma futura atuação concreta da Administração nessa condição, razão pela qual é comum afirmar que a polícia administrativa se desdobra em uma competência legislativa e uma competência administrativa, como entende, também, Marçal Justen Filho⁷, nesses termos:

O chamado poder de polícia se traduz, em princípio, em uma competência legislativa. [...] Até se poderia aludir a um poder de polícia legislativo para indicar essa manifestação da atuação dos órgãos integrantes do Poder Legislativo, em que a característica fundamental consiste na instituição de restrições à autonomia privada na fruição da liberdade e da propriedade, caracterizando-se pela imposição de deveres e obrigações de abstenção e de ação. Usualmente, a lei dispõe sobre a estrutura essencial das medidas de poder de polícia e atribui à Administração Pública competência para promover a sua concretização. (grifamos)

Na espécie, se trata especificamente do exercício do poder de polícia das construções, que consoante preleciona Hely Lopes Meirelles⁸,

A polícia das construções efetiva-se pelo controle técnico funcional da edificação particular, tendo em vista as exigências de segurança, higiene e funcionalidade da obra segundo sua destinação e o ordenamento urbano da cidade, expresso nas normas de zoneamento, uso e ocupação do solo urbano.

...

O regulamento das construções urbanas, ou seja, o Código de Obras e normas complementares, deverá estabelecer minuciosamente os requisitos de cada modalidade de construção (residencial, comercial, industrial etc.), objetivando a segurança, a higiene, a funcionalidade e a estética da obra, em harmonia com a planificação e o zoneamento da cidade. Dentre as exigências edilícias, são perfeitamente cabíveis as que se relacionam com a solidez da construção, altura, recuos, cubagem, aeração, insolação, coeficientes de ocupação, estética das fachadas e demais requisitos que não contrariem as disposições da lei civil concernentes ao direito de construir.

Todavia, revela-se necessária a apresentação de um substitutivo para inserir a inovação no Código de Obras Municipais, Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992 e, assim, também abranger as edificações privadas.

Tal medida é necessária na medida em que a redação atual ao estabelecer a obrigatoriedade para as repartições públicas em funcionamento geraria uma despesa para a qual não foi indicada a fonte de custeio, consoante preceitua o art. 16 da Lei de

Responsabilidade Fiscal, razão pela qual sugere-se sua aplicação para o futuro, ou seja, a partir da vigência do diploma legal que se pretende aprovar.

Impõe-se, contudo, a manifestação das Comissões competentes, previstas no art. 39 do Regimento Interno desta Câmara, quanto à conveniência e oportunidade da implementação das medidas que se intenta adotar na propositura.

Por se tratar de projeto de lei que versa sobre Código de Obras e Edificações, é obrigatória a convocação de pelo menos duas audiências públicas durante a sua tramitação pela Câmara, dependendo sua aprovação do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos dos artigos 41, inciso VII e 40, parágrafo 3o, inciso II, ambos da Lei Orgânica Municipal, respectivamente.

Ante ao exposto somos, PELA LEGALIDADE, na forma do substitutivo.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0358/09.

Acrescenta item 14.1.3, ao Capítulo 14 do Anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, o Código de Obras do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º O Capítulo 14, do Anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, o Código de Obras do Município de São Paulo, passa a vigorar acrescido de um item 14.1.3 com a seguinte redação:

“14.1.3. Toda edificação de qualquer natureza deverá implantar válvula de descarga com duplo acionamento individualizado de líquidos e sólidos em suas dependências.”
(NR)

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 07/10/09

Ítalo Cardoso – PT – Presidente

Abou Anni – PV - Relator

Agnaldo Timóteo – PR

Celso Jatene – PTB

Gabriel Chalita – PSB

Gilberto Natalini – PSDB

João Antonio – PT

José Olímpio – PP